

A. I. N° - 120457.0008/10-8  
AUTUADO - MARIA ANGÉLICA ALVES BRITO  
AUTUANTE - BENEDITO ANTONIO DA SILVEIRA  
ORIGEM - INFAC GUANAMBI  
INTERNET - 23.05.2011

**2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0119-02/11**

**EMENTA:** ICMS. 1. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração não contestada. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Ficou demonstrado que o sujeito passivo tinha conhecimento das notas fiscais alinhadas na exigência fiscal, bem como não foram apresentadas argüições que elidisse a autuação. Infração mantida. 3. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Ficou demonstrado que o sujeito passivo tinha conhecimento das notas fiscais alinhadas na exigência fiscal, bem como não foram apresentadas argüições que elidisse a autuação. Infração mantida. 4. CONTA “CAIXA”. SUPRIMENTO DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Não foi comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos, bem como o fato de que desconhecia as notas por ele relacionadas, alvo da exigência fiscal. Mantida a exigência. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 07/12/2010, refere-se à exigência de R\$42.104,31, relativa ao descumprimento de obrigação principal e acessória concernentes ao ICMS, conforme segue:

Infração 01 – deixou de apresentar livros fiscais quando regularmente intimado. Multa no valor de R\$ 460,00;

Infração 02 – deixou de efetuar o recolhimento do ICMS - antecipação parcial de Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. ICMS no valor de R\$12.926,63. Multa de 50%;

Infração 03 – deixou de efetuar recolhimento do ICMS por antecipação por substituição tributária Microempresa, Empresa de Pequeno Porte ou Ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outros Estados. ICMS no valor de R\$1.120,52; 50%;

Infração 04 – omissão de saída tributável apurada através de saldo credor de caixa. ICMS no valor de R\$ 27.597,16. Multa de 70%.

O autuado, às fls. 487 a 488 apresenta a impugnação afirmando que a exigência de que as Notas Fiscais de Vendas a Contribuintes contenham o canhoto, podendo ele ser destacável ou não, não tem outra finalidade senão a comprovação para quem vende, de que entregou o que fora vendido,

podendo assim questionar o recebimento do valor da operação, e para quem compra, o direito de questionar que não paga pelo que não recebeu.

Aduz que as empresas as quais questiona de que não comprou as mercadorias mencionadas, não fizeram prova disso quando enviaram ao fisco cópias das notas fiscais desacompanhadas de tal comprovante, o que de início não provocaria nenhuma demanda, nem mesmo a iniciativa da sua parte do fisco do procedimento fiscal.

Assegura que nenhuma tentativa de comprovação da efetivação da operação foi apresentada, tais como a comprovação da entrega ou a comprovação do pagamento, cheque, duplicata, depósito bancário, ou outro documento hábil.

Apresenta a relação das notas que argumenta serem desconhecidas do impugnante:

Nº. Ordem	FORNECEDOR	Nota Fiscal	Data da Nota Fiscal	VALOR
01	Planet-Way Com Confec Ltda	07854	11.04.2005	2.160,70
02	Tet Confecções Ltda	37860*	26.04.2005	448,50
03	Tet Confecções Ltda	38234	04.05.2005	261,90
04	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	01139	16.03.2005	1.550,65
05	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	01066	22.02.2005	2.210,89
06	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	01260	04.04.2005	894,66
07	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	01418	05.05.2005	1.158,63
08	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	01572	30.05.2005	616,64
09	M. Pollo Com de Roupas Ltda	11842	14.09.2005	466,95
10	Cabide de Ouro Mat Decoração ltda	02226	09.11.2005	155,00
11	Jusnil Ind e Com de Confecç Ltda	11986	11.11.2005	1.771,05
12	J & A Indústria e Com Confec Ltda	02090	23.11.2005	4.711,76
13	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	01972	05.09.2005	2.866,90
14	Almeida Magalhães Confecç Feminina Ltda	00453	06.12.2005	498,00
15	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	02178	29.09.2005	580,90
16	Brand Mekers Com e Rep Roupas Ltda	02261	13.10.2005	599,10
17	Pacífico Sul Ind Têxtil e Conf Ltda	56960	31.10.2005	3.616,84
18	Donna Linda Confecções Ltda	01071	02.10.2006	1.374,62
19	F. D. Machado	01631	07.12.2006	259,00

Solicita que o processo seja concluído com a efetiva comprovação da entrega dos produtos (apresentação dos canhotos das notas fiscais), ou do pagamento, através de cheque, depósitos bancários ou boletos.

O autuante, às fls. 493 a 496, apresenta a informação fiscal aduzindo que, analisando detalhadamente a defesa do Auto de Infração, acima mencionado, apresentada pela contribuinte, não entendeu onde a mesma pretende chegar, pois afirma que não relatou na defesa qual das infrações pretende defender, sendo que o Auto é composto de 04 (quatro) infrações.

Argumenta que, com base nas alegações apresentadas deixa transparecer que a contribuinte em momento algum preocupou defender o AI, mas sim prorrogar o prazo de pagamento, pois nem sequer relata qual ou quais infrações discorda, porém apenas apresenta uma relação de notas fiscais de aquisição de mercadorias que alega não ter comprado e recebido as mercadorias, não observando a defensora que a maioria destas notas fiscais citadas não teve o ICMS referente à

Antecipação Tributária Parcial paga no Auto de Infração de nº 269102.0013/07-0, lavrado em 30/04/07, pelo colega Auditor Osvaldo Sílvio Giacheró, conforme consta no documento anexado ao processo e as 04 notas; 02 de 2005 e 02 de 2006, também constante na defesa foram apresentadas à fiscalização pela própria contribuinte, fatores estes que deixam claro que as alegações são equivocadas, inclusive o auto foi pago sem qualquer recusa, e as próprias notas foram circularizadas junto ao CFAMT.

Alinha que das notas fiscais que alega a contribuinte não ter adquirido as mercadorias, apenas 04 constam nas infrações 02 e 04 e as demais só constam na infração 04 (auditoria de Caixa), do AI em tese e como a defesa não discrimina a infração ou infrações que pretende defender, fica difícil para o autuante prestar informações mais detalhadas.

Apresenta o autuante planilha, à fl. 493 e 494, com as notas fiscais que o autuado afirma desconhecer, informando que tais notas foram fornecidas pelo próprio autuado ou foram alvo de reconhecimento e pagamento das mesmas em outro Auto de Infração de nº 269102.0013/07-0, lavrado em 30/04/07, pelo auditor fiscal Osvaldo Sílvio Giacheró.

A autuante volta a se manifestar, à fl. 498, afirmando que as notas alvo do outro auto de infração, o qual fora pago sem questionamento, é uma opção sua frente a diversos fatores com parcelamentos ou reduções, uma vez que havia a possibilidade de perder a lide caso interpusesse recurso.

Entende que diante das dúvidas por ele alinhadas cabe a nulidade do auto de infração.

O autuante apresenta nova informação fiscal, às fls. 501 e 502, afirmando que até o momento não tem conhecimento de quais infrações a contribuinte pretende defender apesar de não citar na defesa e o recurso, porém deixa entender que são as infrações de nºs 02, 03 e 04 que se referem a Antecipação Tributária Parcial e Total doc. de fls. 18 a 169 e a Auditoria da Conta Caixa doc. de fls. 170 a 480. Quanto à contribuinte alegar no item 2º do recurso que o autuante tinha em poder cópia do Auto de Infração nº 269102.0013/07-0, o qual se refere à cobrança de apenas Antecipação e Substituição Tributária de notas fiscais do exercício de 2005, as quais foram adquiridas junto ao CFAMT, nada tem com Auto de Infração em tese, pois das notas do Auto de Infração pago conforme alega, foram lançadas apenas na conta CAIXA e esta versão relatando que não comprou as mercadorias não passa de uma maneira de querer ganhar tempo no pagamento do Auto de Infração, pois sequer prestou qualquer queixa crime contra os fornecedores que usaram sua inscrição sem a devida autorização, porém de acordo relata em seu recurso que todas as notas tiveram o mesmo procedimento, não sabendo que o autuante fez contato com alguns destes fornecedores via telefone e confirmaram a venda, isto é questão de tempo para conseguir os comprovantes, como também a contribuinte deve relacionar os nomes das empresas juntando a queixa crime, para que possa tomar a atitude de tentar conseguir estes comprovantes.

Afirma que a alegação do contribuinte não tem qualquer fundamento, pede a exclusão das notas do Auto de Infração, todavia não relacionou qual nota deveria ser excluída tanto na defesa como no Recurso Voluntário, só preocupou mesmo em pedir a nulidade do Auto de Infração, sem sequer apresentar razões fundamentais no RICMS.

#### VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado para exigir ICMS de 04 infrações ao ICMS relativa ao descumprimento de obrigação principal e acessória, já devidamente relatadas.

Apesar de serem imputadas 04 infrações, o autuado não indica quais as infrações se insurge, argüindo, de forma a alcançar todas as infrações, que não há prova nos autos dos recebimentos das notas fiscais, indicando, através de uma relação, quais as notas fiscais desconhece.

O autuante, contudo, demonstra, através de uma planilha, à fl. 493 e 494, que as notas fiscais alegadas como desconhecidas pelo impugnante, foram fornecidas pelo próprio autuado ou foram

alvo de reconhecimento e pagamento das mesmas em outro Auto de Infração de nº 269102.0013/07-0, lavrado em 30/04/07, pelo Auditor fiscal Osvaldo Silvio Giachero.

Constatou que as notas fiscais ou são primeiras vias fornecidas pelo autuado, não contestadas após a informação fiscal, ou foram alvo do Auto de Infração nº 269102.0013/07-0, indicado pelo autuante, pago pelo autuado, através de parcelamento, conforme consta do SIGAT. Considero não caber a argüição de desconhecendo das aludidas notas, pois na medida em que efetua o pagamento do crédito tributário, extinguindo o mesmo, ratifica a exigência fiscal e, portanto, os fatos geradores que lhe deram origem, os quais se amparam nos mencionados documentos fiscais. Não é possível o autuado reconhecer uma infração que se ampara em determinados documentos fiscais e em outra infração, que relaciona os mesmos documentos fiscais, desconhecer a exigência, ou melhor, alegar que não há provas de que recebeu os aludidos documentos.

Assim, independentemente da infração que o autuado quer impugnar, o argumento de que não reconhece as notas por ele relacionadas, pelas razões já mencionadas, não cabe acolhimento.

Em face do exposto e diante da inexistência de outra argüição e qualquer elemento probatório trazido pela defesa que elida as infrações imputadas, inclusive a infração 01, por descumprimento de obrigação acessória e a origem dos recursos quanto à infração 04, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **120457.0008/10-8**, lavrado contra **MARIA ANGÉLICA ALVES BRITO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$41.644,31**, acrescido das multas de 50% sobre R\$14.047,15 e de 70% sobre R\$27.597,16, previstas nos incisos I, “b”, item 1 e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$460,00**, prevista no inciso XX do art. 42 do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios, conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de maio de 2011.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR